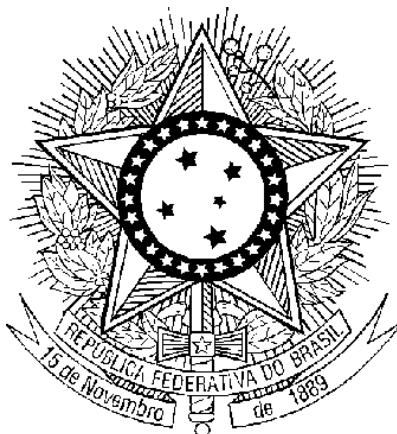


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.242-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 240/2009
OFÍCIO Nº 742/2010 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campi do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão - PB e Itaporanga – PB; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB, **campi** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (Instituto Federal da Paraíba), a serem denominados, respectivamente, Campus Cariri Oriental e Campus Vale do Piancó.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos **campi**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos **campi**;

III – lotar nos **campi** os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Os **campi** a que se refere esta Lei serão destinados à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 7.242, de 2010**, de autoria do Senador EFRAIM MORAIS, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão-PB e Itaporanga - PB.

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que a motivaram:

O primeiro campus atenderá à região central do Estado, notadamente a porção oriental da região geoeconômica conhecida como Cariri paraibano. Em torno da cidade de Boqueirão, que conta com reservatório com volume de água da ordem de meio bilhão de metros cúbicos, há grande potencial por ser explorado nas áreas de piscicultura, fruticultura irrigada e turismo náutico. É com foco nessas peculiaridades locais que esperamos que o Instituto Federal defina os cursos a serem oferecidos nesse novo campus.

O campus de Itaporanga, por sua vez, poderá suprir grande carência de profissionais qualificados, com formação específica, para dar vazão ao potencial econômico de toda a região histórico na ocupação das terras dessa região, sendo uma das primeiras povoações locais, a cidade de Itaporanga e os municípios vizinhos se ressentem da falta de políticas públicas que dêem suporte à fixação de seus jovens na região. Enquanto nada for feito com esse fim, a cidade se manterá como fornecedora de mão de obra, sem qualquer qualificação, ressalte-se, para os centros mais desenvolvidos do País.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 7.242, de 2010, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário e técnico por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 7.242, de 2010.

A implantação de um campi avançados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba nos Municípios de Boqueirão e Itaporanga irá impulsionar o desenvolvimento da região e proporcionará qualificação técnica a centenas de jovens.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.242, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.242/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 7.242, de 2010, de autoria do nobre Senador Efraim Moraes (DEM/PB), autoriza o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB, a serem denominados, respectivamente, *Campus Cariri Oriental* e *Campus Vale do Piancó*.

A proposição em análise dispõe que o Poder Executivo está autorizado a: criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*; e lotar nos *campi* os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Por fim, o projeto em apreço dispõe que os *campi* do Instituto Federal da Paraíba serão destinados à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Estado do Paraíba.

Com Parecer favorável do ilustre Senador Roberto Cavalcanti (PRB/PB), o Projeto de Lei em apreciação foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal em 6 de abril de 2010.

Na Câmara dos Deputados, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputado Efraim Filho (DEM/PB), aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 18 de agosto de 2010.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação profissional e tecnológica vem vivenciando importante processo de expansão em todo o País. A sociedade e o Poder Público têm dedicado especial atenção a essa modalidade de educação por compreender as estreitas relações entre as oportunidades educacionais nesse campo com a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho e com a atração de investimentos de empresas intensivas em tecnologia.

Nos últimos anos, além da expansão quantitativa, o ensino técnico federal vem experimentando uma reorganização qualitativa. A Lei nº 11.892, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica, escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes

argumenta que, quanto mais descentralizadas forem as oportunidades de profissionalização dos trabalhadores, melhores serão os seus resultados. Ao mesmo tempo, e considerando que as oportunidades educacionais oferecidas pelo Instituto Federal da Paraíba se mostram, até então, restritas aos maiores centros urbanos do Estado, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, propõe a extensão da presença do IFET da Paraíba às comunidades de Boqueirão e Itaporanga.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, é preciso, entretanto, que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.242, de 2010. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Linhares)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 7.242, de 2010, de autoria do nobre Senador Efraim Moraes que “autoriza o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes argumenta que, quanto mais descentralizadas forem as oportunidades de profissionalização dos trabalhadores, melhores serão os seus resultados. Ao mesmo tempo, e considerando que as oportunidades educacionais oferecidas pelo Instituto Federal da Paraíba se mostram, até então, restritas aos maiores centros urbanos do Estado, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, propõe a extensão da presença do IFET da Paraíba às comunidades de Boqueirão e Itaporanga.

Segundo a proposta apresentada pelo nobre Senador, o primeiro *campus* deverá atender à região central do Estado, notadamente a porção oriental da região geoeconômica conhecida como Cariri paraibano. Em torno da cidade de Boqueirão, que conta com reservatório com volume de água da ordem de meio bilhão de metros cúbicos, há grande potencial por ser explorado nas áreas de piscicultura, fruticultura irrigada e turismo náutico. É com foco nessas peculiaridades locais que o Instituto Federal deverá definir os cursos a serem oferecidos nesse novo *campus*.

O *campus* de Itaporanga, por sua vez, deverá suprir a carência de profissionais qualificados, com formação específica, para dar vazão ao potencial econômico da região do Vale do Piancó, no Sertão paraibano. De reconhecido valor histórico na ocupação das terras dessa região, sendo uma das primeiras povoações

locais, a cidade de Itaporanga e os Municípios vizinhos se ressentem da falta de políticas públicas que dêem suporte à fixação de seus jovens na região. Enquanto nada for feito com esse fim, a cidade se manterá como fornecedora de mão de obra, sem qualquer qualificação, ressalte-se, para os centros mais desenvolvidos do País.

Quanto aos beneficiários diretos dos novos *campi*, considerados apenas os concluintes do ensino médio e fundamental nas duas municipalidades, é expressivo o quantitativo de jovens que poderão acorrer às vagas criadas. Além disso, é possível que haja grande competição por tais vagas, uma vez que as cidades indicadas como sede dos *campi* propostos integram regiões formadas por grande número de Municípios, muitos dos quais em raio inferior a 30 km de distância daqueles centros. Portanto, a população beneficiária não deve figurar como óbice à proposta, mas como fator que a corrobora, com suficiência mesmo para justificá-la.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Sala da Comissão, em de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.242/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca,

Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2010, pretende criar o campi do Instituto Federal da Paraíba, nos Municípios de Boqueirão - PB e Itaporanga - PB, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.242, de 2010.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.242/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
